

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE GOIÁS - SINTESGO, CNPJ nº 24.850.893/0001-22, neste ato representado por seu Presidente, Sr. VALDECY MEIRELES DO CARMO

E

SINDCEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ nº 09.118.273/0001-00, neste ato representado por seu Vice Presidente, Sr. PAULO SÉRGIO DE CARVALHO CASTRO.

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I – DA VIGÊNCIA, DATA-BASE, ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA-BASE – A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo período compreendido entre 01 de maio de 2015 e 30 de abril de 2017, mantida a data-base em 1º de maio, independentemente da data da assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – As cláusulas de natureza econômica serão objeto de negociação na próxima data-base.

CLÁUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA - A presente Convenção aplica-se a todos os empregados e empregadores representados pelas entidades convenentes, considerada a base territorial do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II – DO PISO SALARIAL, REAJUSTE SALARIAL E PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA: PISO SALARIAL – O piso salarial da categoria será de R\$ 1.614,26 (hum mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) a partir de 1º de maio de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o cálculo das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável nos últimos seis meses.

CLÁUSULA QUARTA: REAJUSTE SALARIAL No mês de maio de 2015, os empregadores representados pela entidade patronal, dentro da área de representação das entidades convenentes, concederão aos seus empregados um reajuste de 8,34% (oito



virgula trinta e quatro por cento), incidente sobre os salários de maio de 2015, garantido o piso salarial fixado na cláusula anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os reajustes espontâneos concedidos entre os meses de maio de 2014 e abril de 2015 poderão ser compensados até o limite do percentual constante do *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido deverão ser quitadas no primeiro mês subsequente ao da assinatura desta Convenção.

CLÁUSULA QUINTA: PAGAMENTO – O pagamento dos salários será efetuado preferencialmente através de depósito em conta corrente, poupança ou conta salário. Os empregadores que efetuarem o pagamento em cheque deverão fazê-lo até um dia antes do término do prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal de salários, contracheque no qual deverão constar as seguintes informações: salário recebido, número de horas extras, adicionais pagos, descanso semanal trabalhado, descontos efetuados, além de outros valores e/ou rubricas decorrentes do contrato de trabalho.

CAPÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA: JORNADA SEMANAL – A jornada de trabalho ficará fixada em 44 horas semanais, distribuídas em 6 (seis) dias da semana, observada a jornada de 08 (oito) horas, exceto aos sábados onde a jornada será de 04:00 horas, admitindo-se a prorrogação e a compensação, observados os termos do art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao pessoal de escritório é vedado o trabalho aos domingos, salvo a previsão contida no artigo 61 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos atendimentos das emergências ocorridos fora do horário contratual, as horas trabalhadas serão registradas pelo próprio empregado e serão consideradas e pagas como horas extras trabalhadas. Ocorrendo emergência na jornada noturna, das 22h00min às 05h00min horas da manhã seguinte, além do adicional de horas extras será devido o adicional noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados da categoria poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo desnecessário qualquer outro acordo individual ou coletivo, observada a Súmula n.º 09 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Além das jornadas acima especificadas, as empresas poderão adotar equipes de revezamento no sistema de 05 (cinco) dias trabalhados por 01 (um) dia de descanso nos turnos diurno ou noturno, observado o limite diário de 08 (oito) horas e semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, admitida a prorrogação e compensação de jornada, nos termos do art. 59 da CLT, remunerando os feriados trabalhados e não compensados com o adicional de 100%.



CLÁUSULA SÉTIMA: BANCO DE HORAS – As empresas que utilizarem o Banco de Horas deverão observar as disposições constantes da Lei 9.601/98, bem como as disposições aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As contratações de horas extras no regime Banco de Horas só poderão ser efetivadas mediante assinatura, pela empresa, de Termo de Adesão ao Regime de Banco de Horas, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitado o término do ano civil ou seja, todo dia 31 de dezembro, quando o Banco de Horas deve ser compensado ou zerado, ainda que não completados os 180 (cento e oitenta) dias acima referidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou completado o ano civil, os créditos não compensados serão pagos com acréscimo de 50% do valor da hora normal, exceto os feriados trabalhados, que deverão ser pagos com acréscimo de 100% da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregadores encaminharão ao Sindicato Laboral a que se vincularem seus empregados, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva do Trabalho, o Termo de Adesão ao Banco de Horas, facultando ao Sindicato proceder às ações de esclarecimento junto aos interessados sobre o funcionamento do Banco de Horas.

CAPÍTULO IV – DO REPOUSO REMUNERADO

CLÁUSULA OITAVA: REPOUSO – Serão considerados dias de descanso remunerado o dia de finados e a terça-feira de carnaval, além daqueles já fixados em lei.

CLÁUSULA NONA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – Em se tratando de remuneração variável, esta deverá incidir no cálculo da remuneração do repouso à razão de 1/6 do salário da semana.

CAPÍTULO V – DA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA: Os empregadores fornecerão a cada empregado, por dia trabalhado, café da manhã composto de leite, café e 01 (um) pão francês de 50g com margarina, bem como uma refeição no intervalo intrajornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores cujos locais de trabalho tenham até 10 (dez) empregados pactuarão livremente a forma de fornecimento do café-da-manhã.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores poderão utilizar quaisquer das modalidades de fornecimento das refeições, inclusive para o café da manhã, ou seja, diretamente utilizando cozinha própria, indiretamente através de restaurantes conveniados ou ainda *ticket* refeição, vale refeição, vale alimentação ou similares, desde que observadas as exigências do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os empregadores que optarem pelo fornecimento da alimentação na modalidade de *ticket* refeição ou similar, o valor de cada *ticket* não



poderá ser inferior a R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos), por dia efetivamente trabalhado, a partir de 01/05/2015.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores subsidiarão o fornecimento da refeição, em quaisquer das modalidades retro estabelecidas, sendo que a cota-parte do empregado será de R\$ 1,91 (hum real e noventa e um centavos) mensal a partir de 01/05/2015.

PARÁGRAFO QUINTO – O descumprimento pela empresa da obrigação ajustada nesta cláusula acarretará a indenização substitutiva do valor do benefício *per capita*, a qual será revertida a cada empregado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício. Esta penalidade tem aplicação própria e exclusiva para o descumprimento da cláusula, não sendo cumulativa com qualquer outra penalidade prevista nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEXTO – A alimentação aqui prevista, incluindo o café-da-manhã, não tem natureza salarial, não incorporando, assim, ao salário ou à remuneração, para nenhum efeito e em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO VI – DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: GESTANTE – À empregada gestante fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias depois de cessada a garantia constitucional vigente na data da assinatura desta Convenção, desde que a empregadora tenha sido cientificada através de atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sobrevindo legislação que amplie a garantia constitucional atual, o acréscimo previsto no *caput* será absorvido pela nova legislação.

CAPÍTULO VII – DOS ATESTADOS MÉDICOS

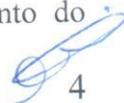
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ACEITAÇÃO ATESTADOS – Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas entidades sindicais representantes dos empregados, bem como aqueles emitidos pelo SENCONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam excluídas desta obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos das Entidades Laborais, desde que os atestados não confirmam efeito retroativo à ausência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração correspondente aos dias de ausências justificadas pelos atestados médicos e odontológicos será quitada no primeiro pagamento subsequente à entrega do documento.

PARÁGRAFO QUARTO – Os atestados médicos deverão indicar expressamente o Código Internacional de Doenças – CID, bem como se atestam o afastamento do



empregado ao trabalho ou somente o comparecimento ao consultório. No caso de constar do atestado somente o comparecimento, o empregado deverá retornar ao trabalho, caso em que será abonado o período da consulta e do retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de o atestado abonar o afastamento, o número de dias deverá ser também escrito por extenso.

PARÁGRAFO SEXTO – A obrigação de acolhimento de atestados a que se refere o *caput* está limitada aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salvo em se tratando de afastamento determinado pelo INSS, obtido por iniciativa e sob a responsabilidade do empregado.

CAPÍTULO VIII – DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ENTREGA DE EPI's – Serão fornecidos gratuitamente pelo empregador os uniformes e os equipamentos de proteção individual exigidos por lei ou pelo empregador, obrigando-se o empregado a usá-los adequadamente, sob pena de aplicação das penalidades legalmente admitidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todo empregado que trabalha ou venha trabalhar em condições de risco permanente ou eventual, receberá treinamento específico, custeado pelos empregadores, para a utilização de EPI's e EPC's, bem como sobre a rotina de segurança relativa ao exercício da função. Submetido a curso e concluído este, será emitido certificado em duas vias, uma para a empresa outra para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As entidades sindicais, subscritoras da presente Convenção ou que atuem na área de sua eficácia, poderão solicitar dos empregadores, a qualquer tempo, a exibição da cópia dos documentos citados nos parágrafos precedentes, quais sejam recibos de entrega de EPI's e EPC's, relatórios mensais de fiscalização, certificado de curso de utilização de EPI's e EPC's e rotinas de segurança.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas farão treinamento antecipado para habilitação dos operadores de guincho e motosserra. A substituição provisória destes operadores deverá ser feita por outros também habilitados.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de acidente o empregador se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e o endereço do hospital.

CAPÍTULO IX – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: SEGURO DE VIDA – Todos os empregadores ficam obrigados, a partir da assinatura desta Convenção, a contratar um plano de seguro de vida em grupo em benefício dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:



1) MORTE: R\$ 14.877,58 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em caso de MORTE do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência.

2) INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) – Ficando o empregado segurado, total ou parcialmente inválido permanentemente por acidente, receberá indenização de até R\$ 14.877,58 (quatorze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) relativa à perda, redução ou impotência funcional, definitiva total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física causada por acidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas fornecerão aos empregados ou beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias do respectivo requerimento, os documentos que estiverem sob sua guarda e se fizerem necessários ao recebimento das indenizações a cargo das seguradoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do *caput* desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos empregados que recebam periculosidade será concedido um seguro de vida no valor de R\$ 24.069,70 (vinte e quatro mil e sessenta e nove reais e setenta centavos) em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência, não sendo este valor cumulativo com o valor descrito nos incisos “1” e “2” do *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – A cobertura e a indenização por morte e/ou por invalidez permanente prevista nos incisos “1” e “2” desta Cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO QUINTO – Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor recebido pelo empregado a título de indenização por qualquer das hipóteses previstas nesta CLÁUSULA, será sempre deduzido de qualquer outra indenização, inclusive aquela fixada pela Justiça, desde que com base no mesmo sinistro.

CAPÍTULO X - DO AVISO PRÉVIO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA QUINTA: AVISO PRÉVIO - Por ocasião da emissão do aviso prévio, a parte que o conceder deverá fazer constar data, horário e local do acerto rescisório, observados os seguintes prazos:

Tempo de Serviço (anos completos)	Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço (nº de dias)
-----------------------------------	--



0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -
O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal deverá ser feito até uma hora antes do término do expediente bancário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado na forma da lei, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral através de ofício, para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

CAPÍTULO XI – CÓPIAS DE DOCUMENTOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: ENTREGA DE DOCUMENTOS – Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópias de comunicação de suspensão, advertência, cópia do contrato de experiência, aviso prévio e rescisão no momento em que os mesmos forem assinados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores ficarão obrigados a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.



CAPÍTULO XII – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - SINDCEL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - Com fundamento na decisão emanada de Assembleia Geral Ordinária, realizada dia 30 de Março de 2.015, as empresas associadas e filiadas, se obrigam a recolher a favor do SINDCEL – Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás, a importância abaixo especificada, cuja contribuição deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30 de setembro de 2015:

- a) Capital Social de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 353,70 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos);
- b) Capital Social entre R\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um real) e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 589,41 (quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos);
- c) Capital Social entre R\$ 750.001,00 (setecentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 884,17 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).
- d) Acima de R\$ 1.500.001,00 (um milhão, quinhentos mil e um real), contribuição de R\$ 1.061,01 (um mil, sessenta e um reais e um centavo).

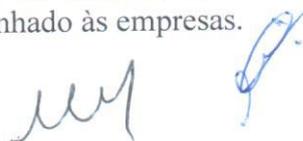
PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO XIII – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Com fundamento da na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária do Sintesgo, realizada em 25 de Março de 2.015, os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados, em duas parcelas, nos meses de julho e novembro de 2015 ou no 1º mês de serviço do empregado admitido após estas datas e até 30 de abril de 2015 o equivalente a 8% (oito por cento) do salário mensal de cada empregado, qualquer que seja a forma de prestação de serviços e pagamento, a título de Contribuição Assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição profissional prevista nesta convenção será revertida para manutenção do sindicato, e a favor dos trabalhadores da categoria em forma de benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os descontos previstos nesta Cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe identificada no *caput* até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, nas agências da CEF, para crédito do Sindicato dos Técnicos em Segurança do Trabalho do Estado de Goiás ou através de boleto bancário/guia que será emitido pelo referido Sindicato e encaminhado às empresas.



PARÁGRAFO TERCEIRO – Os descontos ficarão limitados à parcela salarial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DESCONTO DO EMPREGADO AFASTADO - Os empregados que nos meses destinados aos descontos da contribuição estiverem afastados do trabalho por qualquer motivo, terão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de julho/2015 e novembro/2015, exceto aqueles que já tenham efetuado a contribuição em outra empresa na mesma categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: ANOTAÇÃO DO VALOR DESCONTADO – O valor do desconto remetido à Entidade Profissional deverá constar da folha ou envelope de pagamento e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas páginas de anotações gerais, contendo a data em que for feito o desconto, a importância e a sigla da Entidade Classista Laboral correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO – As empresas que fizerem a retenção e não efetuarem a remessa dos valores aqui previstos, dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida contribuição, independente de correção diária que será devida a partir da constituição da mora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO – O menor aprendiz estará isento dos descontos da taxa de contribuição prevista neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ACESSO AOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES – As empresas permitirão que empregados credenciados das Entidades Convenientes entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas, tendo inclusive, acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e RAIS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: OPOSIÇÃO – Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial da seguinte forma: Individualmente e por escrito perante a secretaria do respectivo Sindicato ou individualmente e por escrito na empresa nos casos de sindicato de base estadual, nos municípios onde não haja subdelegacia ou delegacia sindical, até 10 (dez) dias após a sua efetivação em folha de pagamento.

CAPÍTULO XIV – DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: ESTATÍSTICA - Os empregadores remeterão mensalmente cópia do CAGED ao Sindicato Laboral, até o dia 10 do mês subsequente à prestação laboral, para que a presente documentação seja objeto de controle estatístico, sendo que após obtidos os resultados, deverão os mesmos ser remetidos ao Sindicato Patronal.



CAPÍTULO XV – CONTROVÉRSIAS – FORO E COMPETÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: FORO - As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XVI - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DESCUMPRIMENTO – Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente para qualquer das partes que infringir as disposições da presente Convenção, à exceção da Cláusula 10ª § 5º - “Da alimentação”, que possui penalidade de aplicação própria, não cumulativa com a presente multa, conforme parágrafo quarto da referida cláusula.

E por estarem justas e convencionadas, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Goiânia, 24 de junho de 2.015.


VALDECY MEIRELES DO CARMOS
Presidente

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO
DE GOIÁS


PAULO SÉRGIO DE CARVALHO CASTRO
Vice Presidente

SINDCEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO,
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE
GOIÁS.

ANEXOS

ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS

TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa _____ com sede à _____ por seu representante legal _____ declara sua adesão e plena aceitação dos termos da **DÉCIMA** da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDCEL – Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás e SINNTESGO - Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de Goiás que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado “BANCO DE HORAS”, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98. Declara, outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive data de início e término do período de 180 (cento e oitenta) dias para a compensação do Banco de Horas.

Goiânia,.....de.....de.....

